



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 116/2023

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI 672/2023

Dispõe sobre a definição de critérios de escolha mediante a consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei, mediante delegação da escolha à Comunidade Escolar, em consulta realizada simultaneamente em todos os estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Excetuam-se da presente Lei os estabelecimentos de ensino:

- I - regidos por convênios ou congêneres celebrados com a Secretaria de Estado da Educação - Seed que prevejam outra forma de consulta para designação de Diretores;
- II - de comunidades indígenas e quilombolas;
- III - que funcionam em prédios privados, cedidos ou alugados de instituições religiosas, salvo previsão no respectivo instrumento;
- IV - da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- V - das Unidades Prisionais e dos Centros de Socioeducação – Cense.

Art. 2º Para os fins da presente Lei entende-se por Comunidade Escolar os professores, funcionários, pais ou responsáveis e os estudantes do estabelecimento de ensino onde se dará a designação dos Diretores e Diretores Auxiliares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO II

DA CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 3º A consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares será realizada entre os meses de novembro e dezembro, por meio de voto por chapa, direto, secreto, igualitário e facultativo aos membros da comunidade escolar aptos a votar.

§ 1º É vedado o voto por representação e/ou por declaração.

§ 2º O período para a realização de consulta poderá ser alterado em decorrência de eventos que provoquem a paralisação das atividades das instituições de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato secretarial fundamentado.

Art. 4º Estão aptos a votar os seguintes segmentos da comunidade escolar:

I – professores do Quadro Próprio do Magistério – QPM do Quadro Único de Pessoal – QUP;

II - professores contratados em regime especial - CRES;

III – funcionários do Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB e do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE;

IV - responsáveis perante a escola pelo estudante menor de dezesseis anos não votante;

V - estudantes com, no mínimo, dezesseis anos completos até a data da consulta.

Parágrafo único. Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um estudante votante.

Art. 5º Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Consultiva Local, paritária, composta por:

I - dois representantes de professores, dois representantes de funcionários e dois representantes de estudantes, eleitos por seus pares, em assembleias convocadas pela direção, especificamente para este fim.

§1º Compete à Comissão Consultiva Local, responsável pelo processo de consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares, além das atribuições constantes em resolução da Seed, as seguintes:

I - conduzir o processo de consulta;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- II - registrar os candidatos à Direção e Direção Auxiliar;
- III - convocar Assembleia Geral da Comunidade Escolar para apresentação do Plano de Ação dos candidatos;
- IV - divulgar amplamente no estabelecimento de ensino a data em que ocorrerá a consulta;
- V - elaborar a lista dos aptos a votar que será utilizada no dia da consulta;
- VI - fiscalizar o processo de consulta, mormente no dia da votação;
- VII - colher os votos e proceder à apuração e à proclamação do resultado da consulta, lavrando-se ata respectiva;
- VIII - encaminhar ao respectivo NRE, até o terceiro dia útil subsequente à realização da consulta, o seu resultado e eventuais recursos interpostos.

Art. 6º Haverá em cada NRE uma Comissão Consultiva Regional, composta por integrantes que atuam naquele Núcleo de Educação, com a seguinte composição::

- I - dois representantes do grupo de recursos humanos;
- II - dois representantes da equipe pedagógica;
- III - um representante do financeiro.

§1º Compete a esta Comissão Regional, além das atribuições constantes em resolução da Secretaria de Estado da Educação – SEED:

- I - acompanhar todas as etapas do processo de consulta que ocorrer nas instituições de ensino vinculadas ao NRE;
- II - orientar às Comissões Locais sempre que necessário;
- III - deliberar sobre os recursos interpostos em segunda instância;

Art. 7º Haverá em cada NRE uma Comissão Consultiva Central, constituída por representantes da Seed, tendo como membros:

- I - um representante da Superintendência de Educação - Sued;
- II - um representante do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - Fundepar;
- III - um representante do Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS;
- IV - um representante do Departamento de Legislação Escolar – DLE;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - um representante do Departamento de Gestão Escolar – DGE;

VI - um representante da Assessoria Técnica Jurídica da SEED.

§1º compete a esta Comissão Central, além das atribuições constantes em resolução desta Secretaria:

I - elaborar e divulgar a resolução secretarial que estabelece as normas complementares para o à comunidade escolar;

II - orientar e subsidiar as Comissões Regionais sobre as etapas da consulta;

III - deliberar sobre os recursos interpostos em última instância.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES, REGISTRO E PROCESSO DE CONSULTA

Art. 8º O registro dos candidatos para estabelecimentos que comportem Diretor(es) Auxiliar(es) será feito por meio de chapa, em que conste o nome dos candidatos a Diretor e Diretor(es) Auxiliar(es), de acordo com o porte do estabelecimento de ensino.

§1º A designação da data e a divulgação do processo de consulta serão regulamentadas por meio de resolução da Seed.

§2º Os candidatos a Diretor ou a Diretor Auxiliar somente poderão ser registrados em um único estabelecimento de ensino.

§3º Quando não houver candidato inscrito, o prazo de inscrição será prorrogado por quinze dias.

§4º Perdurando a ausência de inscrito(s), o Diretor e os Diretores Auxiliares serão designados por ato do Secretário de Estado da Educação, respeitados os requisitos formais de elegibilidade, até nova consulta a ser realizada até o dia 15 de abril do ano subsequente.

§5º Será permitido o registro da candidatura aos que já exerceram a função de Diretor ou Diretor Auxiliar no mesmo estabelecimento de ensino, independente do período de direção, ainda que em cargos diversos, anteriormente à edição desta Lei.

§6º Será permitida a reeleição aos que já exercem a função de diretor ou diretor auxiliar, nos termos desta Lei.

§7º Nos estabelecimentos de ensino que não comportam Diretor Auxiliar serão registradas candidaturas individuais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 9º São requisitos para o registro da chapa que seus integrantes:

I - pertençam ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal, ao Quadro de Funcionários da Educação Básica ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo;

II- professores contratados em regime especial - CRES

III- possuam curso superior com licenciatura;

IV - componham ou tenham figurado no quadro do respectivo estabelecimento de ensino por no mínimo seis meses desde o início do ano letivo da consulta;

V - tenham disponibilidade legal para assumir a função, no caso de estabelecimento de ensino que tenha demanda de quarenta horas de direção;

VI - tenham participado de Curso de Gestão Escolar específico em formação continuada, oferecido pela Seed, ou em parceria com outras instituições formadoras, ou do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, na linha de estudo de Gestão Escolar, ou de Curso de Pós-Graduação lato ou stricto sensu, com ênfase em gestão escolar, comprovado mediante diploma reconhecido pelo Ministério da Educação.

VII - apresentem proposta de Plano de Ação compatível com o Projeto Político Pedagógico do respectivo estabelecimento de ensino e com as políticas educacionais da Seed, estabelecidas em resolução específica;

§1º Os candidatos a Diretor e Diretor Auxiliar dos estabelecimentos de ensino exclusivamente de Educação Profissional poderão ser registrados mediante a comprovação de formação superior na sua área específica.

§2º A carga horária do candidato a Diretor Auxiliar não poderá ser superior à carga horária do candidato a Diretor.

§ 3º O inciso II do caput deste artigo se aplica, exclusivamente, ao professor contratado em regime especial para atuar nas escolas quilombolas, do campo, indígenas e das ilhas.

§ 4º A participação de professor contratado em regime especial (CRES) no processo de consulta para as escolas do campo e das escolas da ilhas se dará somente na inexistência de servidores efetivos interessados em participar do processo e que atendam aos critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 10. Não poderão ser candidatos:

I - os que tenham cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos dois anos;

II - os que tenham sido condenados, nos últimos três anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, multa, destituição da função, demissão ou cassação de aposentadoria;

III - os que tiveram prestação de contas reprovadas, enquanto:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a) não decorridos cinco anos da decisão, não sujeita a recurso, que reprovou a prestação de contas, contados do primeiro dia útil subsequente da irrecorribilidade da citada decisão, até a data da inscrição da chapa; e

b) não tiver ressarcido o dano, quando imputada tal obrigação.

§1º Não ficam impedidos os que foram afastados definitivamente nos anos de 2021, 2022 e 2023 através de decisão em procedimento administrativo de comissão paritária.

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino em que houver chapa única, o resultado da consulta será homologado desde que a totalidade dos votos válidos não seja inferior ao número de votos brancos e nulos, caso em que será realizada nova votação, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do processo de consulta inicialmente fixado.

Parágrafo único. Após a segunda votação prevista neste artigo e não havendo candidato eleito, o Diretor e os Diretores Auxiliares serão designados por ato do Secretário de Estado da Educação, até a realização de nova consulta, que deverá ocorrer até o dia 15 de abril do ano subsequente, observados os requisitos do art. 8º desta Lei e vedada a prorrogação.

Art. 12. Nas instituições de ensino em que houver a inscrição de dois ou mais candidatos, será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos.

Art. 13. Em caso de empate, será escolhida a chapa em que o candidato a Diretor, sucessivamente:

I - tenha mais tempo de serviço no estabelecimento de ensino que pretende dirigir;

II - tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura plena, especialização, formação no Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, mestrado e doutorado.

Art. 14. O candidato a diretor que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de dois dias úteis, contados a partir da divulgação do resultado, perante a Comissão Consultiva Local.

Parágrafo único. Os recursos interpostos serão julgados:

I - em primeira instância pela Comissão Consultiva Local;

II - em segunda instância pela Comissão Consultiva Regional;

III - em última instância pela Comissão Consultiva Central.

Art. 15. Publicado o ato de nomeação do Diretor e Diretor Auxiliar no Diário Oficial do Estado, será dada posse aos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

designados no primeiro dia do ano letivo subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR E DO DIRETOR AUXILIAR

Art. 16. As atribuições e competências para a atuação do diretor e do diretor auxiliar, para uma gestão de qualidade na educação, estão organizadas nos âmbitos pedagógico, administrativo-financeiro e democrático.

Art. 17. Para a gestão pedagógica, o diretor e o diretor auxiliar deverão conduzir o planejamento pedagógico observadas as seguintes diretrizes:

I - apoiar as pessoas diretamente envolvidas no processo de ensino-aprendizagem;

II - coordenar a gestão curricular e os métodos de aprendizagem e avaliação;

III - promover um ambiente propício ao desenvolvimento educacional;

IV – incentivar a inclusão, a equidade, a aprendizagem ao longo da vida do estudante e a cultura colaborativa.

Parágrafo único. A gestão pedagógica constitui responsabilidade fundamental no desenvolvimento do ensino aprendizagem eficaz e efetivo, a ser observada pelo diretor e pelo diretor auxiliar, que atuarão liderando, coordenando e conduzindo o trabalho coletivo e colaborativo, com vistas ao alcance dos objetivos educacionais da instituição de ensino.

Art. 18. Na gestão administrativo-financeira, que consiste na coordenação das atividades administrativas, o diretor e o diretor auxiliar deverão:

I - zelar pelo patrimônio e espaços físicos, bem como pelos equipamentos eletrônicos fornecidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED;

II - coordenar as equipes de trabalho, gerindo com as instâncias colegiadas os recursos financeiros da escola.

Art. 19. A gestão democrática deverá ser exercida pelo diretor e pelo diretor auxiliar a fim de garantir um processo político democrático, por meio do qual os diferentes atores da instituição de ensino discutem, deliberam, planejam, solucionem problemas e os encaminhem, além do acompanhamento mediante avaliação sobre o conjunto das ações



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

voltadas ao desenvolvimento da instituição de ensino.

Art. 20. O Diretor e/ou Diretor Auxiliar será afastado temporariamente:

- a) com a instauração de processo administrativo disciplinar, quando as circunstâncias recomendarem esse afastamento, nos moldes da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970 e da lei Lei 20656/2021, garantida a ampla defesa e o contraditório;
- b) em decorrência de atraso ou apontamento de irregularidade em prestação de contas que provocar a suspensão da transferência de recursos para o estabelecimento de ensino;
- c) descumprimento do termo de compromisso firmado ao assumir a função.

§1º O afastamento temporário não gera impedimento ao diretor e diretor auxiliar, quanto a concorrer às próximas eleições para o cargo.

§2º Todos os recursos que atacarem decisão da Secretaria de Estado de Educação, bem como, de Núcleos Regionais de Educação poderão ter efeito suspensivo a depender do pedido do recorrente.

Art. 21. Ocasionará a destituição do cargo de Diretor e/ou Diretor Auxiliar:

- a) condenação criminal com trânsito em julgado ou aplicação de penalidade administrativa de processo relacionado ao exercício da gestão diretiva, sendo no caso de penalidade administrativa, imprescindível o devido Processo Administrativo Disciplinar, regido pela Lei 20656/2021;
- b) reprovação de prestação de contas e condenação em Processo Administrativo Disciplinar, regido pela Lei 20656/2021.
- c) insuficiência de desempenho da gestão administrativa-financeira, pedagógica ou democrática, apurada pelos setores técnicos competentes, a pedido do Conselho Escolar, aprovado por maioria absoluta da Comunidade Escolar, mediante votação convocada para essa finalidade, desde que essa convocação se dê mediante requerimento contendo assinaturas de 1/3 (um terço) do estabelecimento, confirmada em Processo Administrativo Disciplinar, regido pela Lei 20656/2021.

§1º Em sendo alterada, ou revogada a Lei 20656/2021, que estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos, será usada como parâmetro legislação substituta, ou que revogou a referida lei para processamento dos casos elencados neste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O período de mandato dos diretores e diretores auxiliares, será de quatro anos.

Art. 23. No caso de vacância e afastamento, temporário ou definitivo, o Diretor será substituído pelo Diretor Auxiliar, obedecida a ordem de inscrição da chapa, que concluirá o período da designação, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. No impedimento ou falta do Diretor Auxiliar, caberá à Seed indicar o substituto, respeitando os requisitos constantes no art. 9º desta Lei.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Seed.

Art. 25. O Secretário de Estado da Educação, mediante resolução, baixará as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 27. Revoga a Lei nº 18.590, de 13 de outubro de 2015.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda objetiva garantir a manutenção mínima das atuais regras previstas na Lei Estadual nº 18.590/2015, além da melhoria de diversos regramentos que atualmente prejudicam o processo de escolha dos diretores das instituições de ensino da rede de educação básica do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2023, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2023, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2023, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2023, às 11:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2023, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2023, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **116** e o código CRC **1D6C9E3B9D2C1BD**